



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001035-24.2024.8.26.0038, da Comarca de Campinas, em que são apelantes MARIA HELENA GIRARDELLI e SONIA MARIA GIRARDELLI CARMINATI, são apelados MARIA APARECIDA VALERIO GIRARDELLI e FÁBIO EDUARDO GIRARDELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22029

Apelação Cível nº 1001035-24.2024.8.26.0038

Apelantes: Maria Helena Girardelli e Sonia Maria Girardelli Carminati

Apelados: Maria Aparecida Valerio Girardelli e Fábio Eduardo Girardelli

Interessados: Joao Luiz Rossini Girardelli e Girardelli & Cia Ltda

Comarca: Campinas

Juiz (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, ajuizada por herdeiros de sócio falecido, visando à retirada da sociedade Girardelli & Cia Ltda. e apuração de haveres. Sentença julgou procedentes os pedidos e condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e de multa por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

As questões em discussão consistem em: (i) alegação de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário com a sociedade; (ii) ilegitimidade dos autores para o ajuizamento da ação; (iii) falta de interesse processual dos autores; (iv) impossibilidade de retirada de sócio antes da apuração de haveres; (v) condenação por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

Rejeição das preliminares de litisconsórcio necessário, pois todos os sócios integram a relação jurídico-processual, pelo que desnecessária a citação da sociedade; de ilegitimidade ativa, pois os sucessores de sócio falecido, após partilhadas suas quotas, podem ajuizar ação de dissolução parcial de sociedade, cumulada ou não com pedido de apuração de haveres; de falta de interesse processual dos autores, diante da resistência das rés em liquidarem as quotas mediante apuração de haveres.

Data-base que deve ser fixada na data do óbito do sócio falecido, pois os autores, seus herdeiros, nunca ingressaram no quadro societário.

Litigância de má-fé caracterizada, ante a alteração da verdade dos fatos.

Aumento da condenação, ante o reiterado comportamento das rés em sede recursal.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido, com observação.

Tese de julgamento: 1. Sucessores de sócio falecido, após concluída a partilha, têm legitimidade para ajuizar ação de dissolução parcial de sociedade. 2. É

desnecessária a citação da sociedade em ação de dissolução parcial se todos os sócios foram citados. 3. A data-base da dissolução parcial é a data do sócio falecido quando os herdeiros não ingressam na sociedade.

Legislação Citada:

CPC, arts. 600, II, 601, parágrafo único, 603, § 2º, 605, I, 80, II, 81, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.731.464/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 25.09.2018.

STJ, AgInt no AREsp n. 788.359/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 07.03.2017.

Em “*ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres c.c. pedido liminar*”, ajuizada por Maria Aparecida Valério Girardelli e Fábio Eduardo Girardelli em face de Maria Helena Girardelli e Sônia Maria Girardelli Carminati, a r. sentença, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos e condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 839/840).

Recorreram as rés a sustentar, em síntese, que os autores ajuizaram a ação de origem para se retirarem da sociedade Girardelli & Cia Ltda. em razão do falecimento de João Luiz, sócio, ex-cônjuge da coautora Maria Aparecida Girardelli e pai do coautor Fábio Eduardo Girardelli; que a r. sentença é nula, pois é o caso de litisconsórcio passivo necessário com a sociedade, não tendo ela integrado a lide; que os autores não têm legitimidade para ajuizar a ação, porque, embora sejam herdeiros de João Luiz, nunca integraram a sociedade, ante a não conclusão do inventário do *de cujus*; que, nesse sentido, também não houve regularização perante a JUCESP para a inclusão deles no quadro societário; que eles,

además, carecem de interesse processual, porque não notificaram validamente as rés, sócias remanescentes; que é impossível a retirada do corréu Fábio Eduardo Girardelli da sociedade antes de apurados seus haveres; que não litigaram de má-fé e nem tampouco podem ser apenados, com multa por suposta conduta, sem oportunidade de defesa, sob pena de violação da garantia do contraditório, como ocorreu na hipótese; que as teses defensivas encontram respaldo em doutrina e jurisprudência; que, subsidiariamente, ausente notificação extrajudicial válida para exercício do direito de retirada, esta deve ser fixada no sexagésimo dia após o trânsito em julgado da sentença que dissolver a sociedade. Pugnaram pelo provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito; subsidiariamente, para que seja afastada a condenação por litigância de má-fé, para que a data-base da dissolução parcial seja fixada *“a partir do sexagésimo dia após a decretação judicial”* (fl. 855) e, por fim, para que os autores sejam *“intimados a pagarem o valor do prejuízo referente a sua cota parte, ou seja, para que paguem o valor de R\$ 372.732,89”* (fl. 856)(fls. 843/856).

Recurso preparado (fls. 857/858) e respondido (fls. 863/872).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey, MM. Juiz de Direito da 1ª

Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e da 10ª R.A.J., assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade, decorrente de falecimento.

Contestação nas fls. 2023/212.

Réplica nas fls. 826/833.

Decido.

Rejeito as preliminares arguidas.

Desnecessária, em primeiro lugar, a formação de litisconsórcio, visto que todos os sócios integram a demanda e foram citados. A preliminar de ilegitimidade também não se sustenta, tendo em vista o documento de fls. 16/24 (Escritura de inventário).

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir, já que a notificação foi juntada nas fls. 154/160.

Por outro lado, necessário reconhecer que a dissolução ocorreu na data do óbito e não na data pretendia pelas rés, nos termos do quanto dispõe o artigo 605, I do Código de Processo Civil.

Assim sendo, julgo procedente o pedido para declarar a dissolução parcial da sociedade GIRARDELLI & CIA LTDA, em razão do falecimento do sócio João Luiz Rossini Girardelli, desde a data do seu falecimento, ocorrido em 20 de Março de 2021.

A presente decisão valerá como mandado/ofício para fins de registro junto à JUCESP.

Como o trânsito em julgado desta, será determinada a apuração de es, conforme dispõe o artigo 603, § 2º do CPC. A apuração de haveres será feita pelo critério previsto no contrato social ou, em seu silêncio, pelo de balanço especial de determinação.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Condeno, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão das preliminares de ilegitimidade e falta de interesse, que fugiram por completo da boa fé objetiva ao simplesmente ignorar documentos juntados com a petição inicial, opondo os réus assim resistência injustificada ao andamento do processo, no importe de 5% do mesmo valor. (fls. 839/840).

Acertada a r. sentença ao rejeitar as preliminares arguidas, julgar procedente o pedido de dissolução parcial, fixar a data do óbito do sócio falecido como base para a dissolução, e, por fim, condenar as rés ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Os apelados, enquanto herdeiros de sócio falecido, cujo inventário extrajudicial foi concluído em 07/04/2022 (vide escritura pública de inventário extrajudicial a fls. 16/24) e no qual foram partilhadas as quotas do *de cujus* na Girardelli & Cia Ltda. (fl. 19), têm legitimidade ativa para ajuizar ação de dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres, como, aliás, expressamente previsto no artigo 600, II, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 600. A ação pode ser proposta:

(...)

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido

Ainda em sede preliminar, têm os apelados interesse processual, porque houve resistência das apelantes em proceder com o necessário para liquidação das quotas herdadas, mediante apuração dos haveres.

Nesse sentido, era das apelantes, na condição de sócias remanescentes e únicas administradoras da sociedade, a obrigação de liquidar aquelas quotas, especialmente porque elas foram devidamente interpeladas extrajudicialmente para tanto (vide notificação extrajudicial - fls. 154/160).

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, foi acertada, também, a sua rejeição, porque a citação da sociedade não foi necessária por terem sido citados todos os sócios dela (CPC, art. 601, pár. ún.)

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO DA SOCIEDADE DESNECESSÁRIA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 601, parágrafo único, do NCPC, na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da sociedade empresária se todos os que participam do quadro social integram a lide.

3. Por isso, não há motivo para reconhecer o litisconsórcio passivo na hipótese de simples cobrança de valores quando todos os sócios foram citados, como ocorre no caso.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos arts. 282 e 283, ambos do NCPC, impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.731.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018; grifos acrescidos).

Bem por isso, as preliminares arguidas foram acertadamente rejeitadas.

No mérito, a r. sentença recorrida acertou ao fixar a data do óbito do sócio falecido a data-base para a dissolução, pois foi nesse momento que se extinguiu o vínculo societário (CPC, art. 605, I).

A propósito, restou incontroverso que os apelados não ingressaram na sociedade (vide contestação - fl. 207), até porque o contrato social exige a anuência dos sócios remanescentes para que herdeiros de sócio falecido ingressem na sociedade, como se lê em sua cláusula 11, a saber:

11-Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base

na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

(fls. 28/29).

Disso resulta, então, que a morte do

sócio foi o momento em que a sociedade se resolveu em relação aos herdeiros que nela não ingressaram.

Por fim, acertada, também, a condenação das apelantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois elas alteraram a verdade dos fatos (CPC, art. 80, II) quando, na contestação, sustentaram que não houve conclusão do inventário de João Luís e que não foram interpeladas para liquidar as quotas herdadas pelos apelados.

São alegações, manifestamente contrárias aos documentos juntados com a petição inicial, feitas com o inescandível desiderato de ludibriar o Poder Judiciário, nas quais as apelantes insistiram nas razões do recurso ora em julgamento.

Considerada a reiteração do defeso comportamento das apelantes, a elas é aplicada nova penalidade por litigância de má-fé, agora em 10 vezes o valor do salário-mínimo nacional vigente, haja vista ser irrisório o valor atribuído à causa (R\$ 2.500,00 - fl. 7).

Trata-se de penalidade autorizada pelo § 2º do artigo 81 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Trata-se, também, de penalidade admitida jurisprudencialmente, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRAFAÇÃO. 1. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELA CORTE LOCAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. MERO REQUERIMENTO FORMULADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. 2. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 80, II, E 81, § 2º, DO CPC/2015. 3. AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Quando o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita for apreciado no acórdão recorrido, deve o recorrente, nas razões do especial, impugnar os fundamentos do Tribunal de origem, e não apenas formular novo pedido, como no caso, sob pena de deserção.

2. Constatando-se que o agravante deliberadamente tentou alterar a verdade dos fatos, impõe-se o reconhecimento da litigância de má-fé, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, considerando ser o valor da causa irrisório, nos termos dos arts. 80, II, e 81, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 788.359/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 21/3/2017).

Eis por que, o inconformismo das apelantes não infirma o acerto da r. sentença recorrida, que se mantém com o acréscimo da segunda multa por litigância de má-fé em 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo nacional vigente e com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários advocatícios recursais de 10% sobre o valor da causa atualizado, a acrescerem-se aos da origem (CPC, art. 85, § 11).

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator